

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.301, DE 2023

Reconhece a condição de deficiência às pessoas com doença falciforme.

**Autor:** Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

**Relator:** Deputado MIGUEL LOMBARDI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.301, de 2023, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, pretende reconhecer a condição de deficiência às pessoas com doença falciforme.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando a alta prevalência da doença falciforme em nosso país, além de suas manifestações clínicas, tratamentos e complicações mais comuns.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Saúde, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.



\* C D 2 3 2 4 6 1 9 9 0 2 0 0 \*



## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.301, de 2023, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, pretende reconhecer a condição de deficiência às pessoas com doença falciforme.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando a alta prevalência da doença falciforme em nosso país, além de suas manifestações clínicas, tratamentos e complicações mais comuns.

A doença falciforme, também conhecida como drepanocitose, é a doença hereditária mais comum no Brasil. Ela decorre de alterações na conformação da hemoglobina, levando a anemia e obstruções vasculares esporádicas.

Os pacientes convivem com anemia crônica, e podem ter complicações agudas, como as crises de dor, ou até consequências mais graves, como a perda do baço ou acidente vascular cerebral.

Existe um espectro de manifestações, tendo a maioria dos pacientes um quadro mais controlado, se realizado o tratamento preventivo, disponível no Sistema Único de Saúde (SUS). Em casos mais graves, é indicado o transplante de medula óssea, técnica que tem o potencial de curar a doença.

Não há dúvidas que a anemia falciforme é de grande relevância para a saúde pública em nosso país, e que as pessoas com esse diagnóstico podem evoluir com limitações significativas. Esses pacientes precisam ter seus direitos reconhecidos, nessas situações.

Entendemos que a intenção do autor do projeto é louvável, e concordamos com mérito, mas defendemos a realização de alguns ajustes na redação. No substitutivo deixamos claro que a caracterização da deficiência depende da existência de impedimento de longo prazo que obstrua a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições, na forma da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.



Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.301, de 2023, **na forma do Substitutivo apresentado anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado MIGUEL LOMBARDI  
Relator

2023-7881

Apresentação: 07/06/2023 14:42:31.273 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 1301/2023

PRL n.1



\* C D 2 2 3 2 4 6 1 9 9 0 2 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Miguel Lombardi  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232461990200>

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.301, DE 2023**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para caracterizar a doença falciforme como deficiência, quando houver impedimento de longo prazo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 2º

§3º Fica caracterizada como deficiência a doença falciforme quando houver impedimento de longo prazo que obstrua a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma do **caput**.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado MIGUEL LOMBARDI  
Relator

2023-7881

